



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 009/2024

Cajamar/SP., 6 de março de 2024.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
487/2024

DATA / HORA
06/03/2024 16:37:36

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cujo teor versa sobre: **“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO ORDINÁRIO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A presente propositura tem por objetivo a **autorização** dessa Casa de Leis, para que o Município **possa regulamentar o parcelamento e reparcelamento ordinário dos créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município** de Cajamar, decorrentes de cobrança administrativa e judicial.

Trata-se de mecanismo destinado a propiciar meios de recuperação de créditos pertencentes ao Município, possibilitando o parcelamento e reparcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais aos contribuintes cujos débitos estejam inscritos em Dívida Ativa.

Observamos que a propositura **não se trata de renúncia fiscal** estando contemplados no parcelamento ordinário todos os encargos moratórios como juros, multa, correção monetária, honorários advocatícios e demais consectários legais.

Salientamos, ainda, que a proposta não afetará negativamente a arrecadação da receita, pelo contrário, harmoniza-se com eficiência na recuperação administrativa de créditos fiscais em consonância com recente entendimento do CNJ – Conselho Nacional de Justiça quanto a desjudicialização da Dívida Ativa.

Diante do exposto, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e Nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica do Município.

J



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 009/2024 - fls.02

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAJAMAR – SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº **018** DE 6 DE MARÇO DE 2024

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO ORDINÁRIO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Esta lei regulamenta o parcelamento e reparcelamento ordinário dos créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município de Cajamar, decorrentes de cobrança administrativa, extrajudicial e judicial.

§ 1º São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações relativas aos tributos, inclusive os acréscimos legais e as multas.

§ 2º São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se:

- I - parcelamento ordinário: pactuação do contribuinte com o Município de Cajamar para pagamento em parcelas de créditos tributários ou não tributários em atraso, que não possua em seu montante crédito que tenha sido objeto de parcelamento anterior;
- II - reparcelamento ordinário: pactuação do contribuinte com o Município de Cajamar para pagamento em parcelas de créditos tributários ou não tributários em atraso, que possuam em seu montante créditos que tenham sido objeto de outro parcelamento não integralmente quitado, ainda que haja inclusão de novos créditos.

Art. 3º As pactuações de parcelamentos e reparcelamentos ordinários deverão observar as seguintes premissas:

- I - créditos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa;
- II - quantidade máxima de 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas para os parcelamentos ou reparcelamentos ordinários, exceto na hipótese prevista no inciso IX do caput deste artigo;
- III - parcelamentos e reparcelamentos com a incidência de atualização monetária, juros e multa moratória, nos termos da legislação tributária municipal, salvo disposição específica;
- IV - valor das demais parcelas fixas, sem a incidência de juro futuro;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 2ª sessão extraordinária

com 12 (doze) votos favoráveis

e 0 (zero) votos contrários

em 08 / 03 / 2024

Cleber Candido Silva
PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2024- fls. 2

- V - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,2870 Unidade Fiscal do Município (UFM), para os débitos de IPTU, e de a 0,5240 Unidade Fiscal do Município (UFM), para os demais débitos;
- VI - tratando-se de créditos cobrados judicialmente, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às despesas processuais e honorários advocatícios em consonância com o disposto no art. 827 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- VII - os valores correspondentes às despesas processuais deverão ser pagos juntamente com a primeira parcela;
- VIII - no caso de créditos cobrados judicialmente, com qualquer forma de garantia em juízo, deverá ser mantida garantia até a respectiva quitação do saldo devedor;
- IX - comprovado, através de análise socioeconômica realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que o devedor não tenha condições de suportar o valor das parcelas previstas no inciso V do caput deste artigo, o crédito poderá ser parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas, com o valor mínimo de 0,0874 Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 1º O parcelamento realizado conforme a hipótese prevista no inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser precedido de despacho autorizativo da Secretaria Municipal de Justiça.

§ 2º Para o cálculo dos valores previstos nos incisos V e IX do caput deste artigo, será considerada a Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente na data da formalização dos respectivos parcelamentos e reparcelamentos ordinários.

Art. 4º A adesão ao parcelamento e reparcelamento ordinário previsto nesta lei deverá ocorrer com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, perante a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, e a apresentação dos seguintes documentos:

- I - para o requerente pessoa jurídica:
 - a) cópias dos atos constitutivos e eventuais alterações registradas nos órgãos competentes;
 - b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa jurídica.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2024- fls. 3

II - para o requerente pessoa física:

- a) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;
- b) comprovante de residência.

§ 1º Outros documentos necessários a demonstrar a condição de contribuinte poderão ser solicitados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.

§ 2º A adesão ao parcelamento ou reparcelamento ordinário poderá ser realizada mediante procuração.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo poderá ser realizado por meio eletrônico, em ferramenta a ser disponibilizada pela Prefeitura de Cajamar.

Art. 5º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 6º O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 7º O não pagamento de três parcelas consecutivas, ou alternadas, acarretará no imediato cancelamento do parcelamento ou reparcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Parágrafo único. Com o vencimento antecipado do débito, o valor inadimplido poderá ser protestado ou cobrado judicialmente, independentemente de prévia notificação do contribuinte.

Art. 8º No caso de solicitação de reparcelamento dos créditos tributários que tenham sido beneficiados em programas específicos de recuperação fiscal, o crédito tributário não pago deverá ser restabelecido ao valor original, atualizado, acrescido dos juros e multa moratória até a data desta nova pactuação, e suprimidos todos os benefícios fiscais sobre as parcelas não quitadas do parcelamento anterior.

Art. 9º A adesão ao parcelamento e reparcelamento ordinário dos créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município de Cajamar impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos neles incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, do art. 174, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI, do art. 202, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2024- fls. 4

Parágrafo único. No ato de formalização do parcelamento administrativo de débitos, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

Art. 10. Esta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 11. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica a efetuar o cancelamento de eventuais valores prescritos inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º O cancelamento do disposto no caput deste artigo deverá ser precedido de verificação de inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional pelas Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica e Secretaria Municipal de Justiça.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica deverá promover o controle de todos os registros cancelados em sistema eletrônico.

Art. 12. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Justiça a analisar e requerer a extinção das ações de execução fiscal, nos casos atingidos pelo art. 11 desta Lei.

Art. 13. Os procedimentos previstos nesta lei poderão ser disciplinados por atos complementares da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica e da Secretaria Municipal de Justiça.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.965, de 11 de abril de 2023 e Lei nº 1.977, de 16 de maio de 2023.

Prefeitura do Município de Cajamar, 6 de março de 2024.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 051 – GP

Cajamar, 08 de março de 2024.

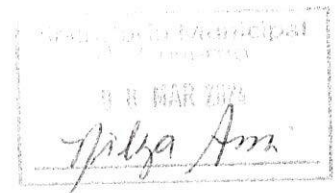
Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos de nº 2213/2024, 2214/2024 e 2215/2024, oriundos do Projeto de Lei de nºs 18/2024, 19/2024 e 20/2024, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 08 de março de 2024.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Cajamar- Centro SP



14.456